



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003885/2006-82
Recurso nº 416.483 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.008 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente WILSON SONS AG.MARÍTIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/04/2005

ATRASO NO REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. TRANSPORTADOR MARÍTIMO. PRAZO.

O transportador está sujeito à multa no valor de cinco mil reais por deixar de registrar no Siscomex os dados pertinentes ao embarque da mercadoria. Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados.

ATRASO NO REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva que reconhecia o instituto da denúncia espontânea pelo descumprimento de obrigação tributária.

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 13/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Ausente justificadamente a conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 23/06/2006, em face do contribuinte em epigrafe, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora do Fisco, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e", combinada com a alínea "c" do mesmo artigo, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. A multa ora analisada é no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias despachadas através das DDE abaixo relacionada foi embarcada na data da emissão do respectivo conhecimento de embarque, sendo que a empresa responsável pelo transporte da mercadoria só informou os dados de embarque após os 07 (sete) dias previstos na norma legal, conforme extratos da Consulta Histórico do Despacho anexados aos autos (fls. 10/11).

Assim, pelo fato de não ter registrado no Siscomex os dados de embarque daquelas mercadorias, na forma e prazo estabelecidos no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex no 0105, item "2", de 27/07/94, o contribuinte foi intimado (fls. 14) a recolher a multa prevista no inciso IV, item "e" combinado com o item "c" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, exigência essa que não foi acatada pelo contribuinte.

A Intimação nº 174/06— EQDEX/GMAX foi objeto de resposta (v. fls. 27/28, com questionamentos sobre o cabimento (ou não) da penalidade discutida. Não houve apresentação do DARF referido na intimação.

Diante do não atendimento à referida intimação, no sentido da recusa do transportador em recolher a multa por embarço a fiscalização, combinado com o já referido atraso no registro dos dados de embarque das mercadorias, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da multa por embarço a ação fiscalizadora, capitulada nos dispositivos legais já mencionados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 18/07/2006 (fls. 18-v), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato na fl. 39), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 11/08/2006, de fls. 19/25, alegando, resumidamente, que:

1 — Alega que respondeu oportunamente à Intimação de nº 174/06— EQDEX/GMAX, resposta esta que anexou h. sua peça

impugnatória. Admite que sua resposta consistiu em questionar a penalidade que lhe foi imposta, não tendo recolhido por DARF os valores exigidos.

2 — Alega que o atraso no registro dos dados de embarque não significa que o interessado teve intenção de embarçar ou impedir a fiscalização, portanto a conduta do requerente também não está tipificada na "c" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03. Nem poderia fazê-lo, já que todo o processo é feito atualmente por meio eletrônico e não depende de qualquer aprovação da autoridade fiscal, mesmo porque o embarque já está realizado e qualquer providência que poderia ser tomada pelo órgão fiscalizador deveria ter sido tomada antes do embarque da carga.

3 — Alega que as DDE's analisadas foram entregue na repartição antes da intimação 174/06, e que o procedimento de fiscalização só foi iniciado após a notícia da requerente, que se efetivou com a entrega das DDE's, motivo pelo qual considera fazer jus ao benefício previsto relativamente ao instituto da denúncia espontânea.

4 — Solicita realização de diligências necessárias, no seu entendimento, para que a impugnante possa exercitar seu direito de defesa. Tais diligências resumem-se a consultas junto ao Siscomex..

A Delegacia de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOII) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/04/2005

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE. -Aplica-se a multa por embarço à fiscalização, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de sete dias, na hipótese de embarque marítimo, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 510/ 2005, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea "h" do inciso II do art. 106 do CTN.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DENUNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), tem por objetivo isentar o infrator de sanções tributárias em sentido estrito (desde que atendidos requisitos previstos em lei), e a multa por embarço à fiscalização não é sanção tributária, não sendo alcançado pelo referido instituto.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias,

Processo nº 11128.003885/2006-82
Acórdão n.º **3801-001.008**

S3-TE01
Fl. 76

indeferindo, no entanto, as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 60 a 64, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de imposição de Multa Regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória convertida em obrigação principal em relação à penalidade aplicável. Há lei em vigor prevendo a aplicação da multa na data da ocorrência da situação que constitui o fato gerador da obrigação acessória.

É o que dispõe a Lei 10.833, de 2003, que alterou, dentre outros, o artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66.

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, **107** e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

[...]

Além de fixar a pena, a Lei atribuiu à Secretaria da Receita Federal a competência para fixação dos prazos e da forma como as informações deverão ser fornecidas. Tal competência foi exercida por meio da Instrução Normativa SRF nº 28/94, que fixou o prazo de sete dias, não observado pelo contribuinte.

Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994

Art. 37. *O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)*

§ 1º *Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes*

da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

De acordo com a tela “CONSULTA DATA DE EMBARQUE”, fls. 10/11, as mercadorias objeto da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) 2050389040/5 foram liberadas para embarque em 08/04/2005, embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo MOLU 731979276, em 16/04/2005, sendo que os dados relativos ao embarque foram informados no SISCOMEX somente em 04/05/2005.

Assim, confrontando-se os fatos com a legislação acima transcrita, verifica-se que o registro da referida carga no Siscomex foi efetuado após o prazo de sete dias da data do embarque, incorrendo na infração capitulada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do DL nº 37/66.

Com relação a tese da “Denúncia Espontânea” defendida pela recorrente, uma vez que a DDE foi informada no Siscomex sem que tivesse qualquer ação fiscal, intimação ou notificação em aberto à época para configurar tal procedimento, necessário se faz consignar que segundo o texto legal (art. 138 do CTN), abaixo colacionado, a mesma só subsiste quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ademais, o Decreto-lei nº 37/1966 reza em seu art. 102 que a denúncia espontânea alberga apenas as penalidades de natureza tributária:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.” (grifei)

Posto que a infração em pauta não possui natureza tributária, dado que não está relacionada à inadimplência nem à mora no cumprimento de obrigação principal, rejeita-se a alegação de “denúncia espontânea”.

O julgamento do Recurso Especial nº 2003/0071831-5, de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003 - p.282, da lavra do Sr. Ministro José Delgado, abaixo colacionado, vem ao encontro desse entendimento, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA**. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade “**denúncia espontânea**” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades **acessórias** autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas **obrigações** tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excede os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica.

4. Recursos não providos. (grifo acrescido)

Rejeita-se, assim, a alegação relacionada ao instituto da “denúncia espontânea”.

Por todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo-se a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/07.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon

Declaração de Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Com o devido acatamento, ousou divergir do voto do Exmo. Sr. Relator.

Como bem se infere da análise do lançamento, trata-se de imposição de Multa Regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória convertida em obrigação principal em relação à penalidade aplicável. Há lei em vigor prevendo a aplicação da multa na data da ocorrência da situação que constitui o fato gerador da obrigação acessória.

No caso em questão, foi realizado o registro no Siscomex de mercadoria exportada após o prazo especificado em lei, o que ensejaria a aplicação da Multa.

Ocorre que o artigo 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Trata o dispositivo transcrito da chamada denúncia espontânea. A denúncia espontânea, por sua vez, é o instrumento através do qual se exclui a responsabilidade pela prática de alguma **infração tributária** por parte do contribuinte, ou responsável, desde que sejam obedecidos os preceitos ali constantes, quais sejam, pagamento do tributo devido, se for o caso, e inexistência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da autoridade fazendária.

Deveras, o sujeito passivo tem determinadas obrigações para com o sujeito ativo da relação jurídico tributária, seja de pagamento de tributos no prazo correto, seja de registrar mercadoria exportada no Siscomex dentro de prazo determinado pela lei, dentre outros comportamentos legalmente previstos.

É, pois, a infração tributária, uma ação ou omissão praticada pelo agente da

relação jurídica que, seja de forma direta ou indireta, descumpra deveres jurídicos normatizados em legislações fiscais.

No caso em análise, de fato, o Recorrente cometeu uma infração, de natureza formal: as mercadorias objeto da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) 2050389040/5 foram liberadas para embarque em 08/04/2005, embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo MOLU 731979276, em 16/04/2005, sendo que os dados relativos ao embarque foram informados no SISCOMEX somente em 04/05/2005.

Sempre que ocorrida uma infração tributária, fato seguinte é o surgimento de suas respectivas sanções, as quais fazem com que o contribuinte tenha a ele imputada determinada penalidade.

Ocorrida a infração tributária, podem ser desencadeadas três distintas situações:

1) Na primeira, o agente responsável pela infração não realiza nenhum procedimento, quedando-se silente e aguarda a eventual ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública em lançar tais valores.

2) A segunda possibilidade é a Fazenda Pública fiscalizar o agente infrator e, desta feita, lavrar o Auto de Infração, onde o sujeito passivo poderá impugná-lo administrativamente, recorrer ao Poder Judiciário para anulá-lo ou, até, adimplir os valores devidos de pronto.

3) Terceira possibilidade é a chamada denúncia espontânea, ou seja, o agente se antecipa a qualquer procedimento fiscalizatório do Poder Público e efetua o pagamento dos valores de pronto, ou realiza a obrigação que deixou de cumprir, comunicando o, após, do ocorrido.

Neste último caso, como exposto acima, o CTN expressamente prevê que, para beneficiar tanto o contribuinte como o próprio Fisco, os contribuintes se valham de um instituto excludente de responsabilidade, desde que cumpram os requisitos lá constantes para sua fruição.

A referida norma, art. 138 do CTN, nada mais é do que uma norma indutora de conduta, uma vez que sua hipótese de incidência conclama apenas uma atitude exclusiva do sujeito passivo, não havendo qualquer obrigação para forçá-lo a agir de tal forma.

É uma faculdade do sujeito passivo em se auto-denunciar perante a fiscalização e, desta feita, ser beneficiado pela exclusão da penalidade decorrente da infração cometida.

E tal faculdade tem o dom de beneficiar tanto o sujeito passivo que recebe tal benesse, quanto à própria Fazenda. O primeiro é beneficiado porque a legislação lhe dá a oportunidade de ser perdoada a sanção, desde que satisfeitos os pressupostos daquele instituto, o que estimula o adimplemento volitivo de suas obrigações tributárias; enquanto que, para o segundo, representa um estímulo maior para o controle fiscal e o ingresso de divisas, sem que este tenha que ir fiscalizar as empresas e verificar a correição dos procedimentos adotados pelos contribuintes.

Para que a denúncia espontânea surta seus efeitos, imprescindível a ocorrência de seus pressupostos. No caso ora analisado, todos os pressupostos foram observados, senão vejamos:

Os pressupostos da denúncia espontânea são os seguintes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/01/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 16/01/2013

por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado d

igitalmente em 19/02/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

Impresso em 20/03/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

1º) Denúncia espontânea da infração

O primeiro pressuposto é a ocorrência da infração cometida – no caso, a informação extemporânea no SISCOMEX dos dados relativos ao embarque das mercadorias embarcadas para o exterior, e, conseqüentemente, o surgimento da respectiva sanção – no caso, o pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação fiscal.

Passada esta parte, necessário se faz que o contribuinte realize a chamada “denúncia espontânea”, ou seja, que comunique à Fazenda a ocorrência da infração e o seu respectivo adimplemento.

A comunicação solene foi realizada pela Recorrente, através da informação no SISCOMEX dos dados relativos ao embarque, em 04/05/2005.

2º) Pagamento do tributo devido e dos juros de mora, se for o caso.

Como segundo pressuposto para a plena realização da denúncia espontânea, há a necessidade do adimplemento da obrigação que eventualmente não foi realizada a tempo correto.

Neste sentido, mister é que o sujeito passivo, ao denunciar-se espontaneamente para o Fisco, acompanhe junto desta comunicação o comprovante de que, ressalvada a multa, a obrigação que deveria ter sido adimplida épocas atrás tenha sido efetivamente cumprida.

Vale ressaltar que, apesar de a norma referir-se a “pagamento do tributo devido”, a aplicação do instituto da denúncia espontânea não fica reservado apenas para os casos de descumprimento da obrigação tributária principal, relacionada com o recolhimento do tributo efetivamente.

A sanção decorrente da inobservância das regras instrumentais do Direito Tributário, notadamente aquelas relacionadas com as obrigações acessórias, também pode ser elidida pela aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Esta assertiva resta absolutamente óbvia quando o legislador utiliza a expressão “se for o caso”.

Com efeito, este pressuposto guarda íntima e direta relação com a chamada natureza das infrações fiscais, que podem ser tanto materiais, resultantes diretamente do não adimplemento de uma obrigação tributária principal ou de prestação pecuniária; quanto formais, decorrentes do não cumprimento de uma obrigação, seja através de uma atitude positiva ou negativa.

Assim, o não cumprimento de uma obrigação tributária principal ou de prestação pecuniária acarretará no nascimento de uma infração tributária material, relacionada com a expressão “pagamento do tributo”. Já o de um dever instrumental, uma infração formal, está relacionada com a expressão “se for o caso”.

Sempre que uma obrigação tributária principal for inadimplida, para os efeitos da aplicação do art. 138 do CTN, necessário será que se pague o tributo devido.

Entretanto, se a infração ocorrida for de natureza formal, como no caso presente, a denúncia espontânea consiste simplesmente na formalização junto ao órgão fiscal, do descumprimento de sua obrigação de prestar informações tempestivamente.

Não há dúvidas, portanto, que a Recorrente preencheu este segundo pressuposto necessário para que possa usufruir do instituto da denúncia espontânea como forma de afastar a responsabilidade (leia-se, punição) pela infração formal cometida.

Vale reiterar a importância do caput do artigo 138 do CTN, que abrange sua aplicação tanto para os casos em que há “pagamento do tributo devido”, quanto para os casos em que não há “pagamento do tributo”, como é o caso da expressão “se for o caso”, constante do final daquele texto.

Qual a validade da expressão “se for o caso”, se não para as infrações em que não há qualquer relação com valores pecuniários, como são os casos dos deveres instrumentais?

Se não se admitir esta possibilidade, a referida expressão seria letra morta no CTN, pois não teria aplicação alguma.

Só haverá pagamento de tributo devido quando a infração tenha sido não Pagá-lo.

Nesse caso, o auto-denunciante, ao confessar-se, deverá pagar o tributo não pago.

Mas se a infração cometida tenha sido a não prestação de uma informação, a confissão do Recorrente não ensejará o pagamento de tributo, porquanto esse pagamento representaria a não observância do artigo 138 do CTN.

3º) Inexistência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Último pressuposto para a configuração da denúncia espontânea se encontra na figura da ausência de fiscalização, por parte do Fisco, em relação ao tributo sobre o qual o contribuinte, ou o responsável, se auto-denúncia.

Em suma, entendo que a Recorrente preencheu correta e satisfatoriamente todos os requisitos inerentes ao instituto da denúncia espontânea.

É justamente no afastamento da responsabilidade pela infração e, consequentemente, na escusa de toda forma de penalidade, de sanção, que age a denúncia espontânea. Ela funciona como uma “excludente da culpabilidade”. A infração continua existindo. Todavia, o contribuinte não é mais punível. Ou seja, as consequências oriundas desta nova relação jurídica (todas elas) não podem mais se externar, pois prejudicado *jus puniendi* em relação àquele infrator.

Isto é o que diz o artigo 138 do Código Tributário Nacional ao dispor que o agente, uma vez realizada a denúncia espontânea, não pode mais ser responsabilizado pela infração cometida. A norma optou por ser o mais abrangente possível e excluiu a própria responsabilização do agente, o que impossibilita, de resto, a incidência de qualquer penalidade – ou seja, de qualquer medida que possa lhe prejudicar.

Processo nº 11128.003885/2006-82
Acórdão n.º **3801-001.008**

S3-TE01
Fl. 80

Por todo o acima exposto, divirjo do voto do Exmo. Relator, e decido no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado, cancelando a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/07.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel